AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICIPIO DE SCHROEDER ESTADO DE SANTA CATARINA, RESPONSAVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 07/2024

PREGÃO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2024

PROCESSO LICITATORIO N. 33/2024

A empresa, COMERCIO ROCAMEL LTDA, inscrita no CNPJ 03.361.175/0002-01, com sede na rua Manoel Francisco da Costa, 5083, bairro João Pessoa, cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, através de seu representante legal abaixo assinado, vem a presente de vossa senhoria, apresentar;

RAZÕES DE RECUSO

interposto contra a decisão do agente de contratação em declarar como vencedor dos itens 13, 14, 15, 47 e 48 habilitar a empresa **COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA**, consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1 – DA SINTESE DOS FATOS

O município de Schroeder, publicou edital para Registro de Preços de pessoa jurídica visando o fornecimento de material de construção e ferramentas, para manutenção dos setores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ocorre, que após a fase de lances, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, foi vencedora de diversos itens, entre eles os itens 13, 14, 15, 47 e 48, que são tintas com a exigência de apresentação de selo ABRAFATI, sendo que a mesma apresentou o CERTIFICADO ABRAFATI de sua marca ofertada DACAR, porem o certificado perdeu a validade em 31 e dezembro de 2023, e após a fase de analises de propostas encerrada e declarados os vencedores, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA apresentou seus documentos de habilitação, se auto declarou seu ME/EPP, apresentou seu balanço patrimonial e no mesmo se comprova que a empresa não pode estar enquadrada como ME/EPP, uma vez seu faturamento anual dos exercícios de 2022 e 2023, ultrapassam em muito os limites de ME/EPP previsto em edital e em Lei.

Portanto, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, deve ser desclassificada, inabilitada, e notificada sobre auto declaração falsa de estar enquadrada como ME/EPP

2 – DO MERITO

Para melhor elucidação dos atos falhos de analises e julgamentos, iremos descreve-los conforme o rito licitatório, tratando primeiro dos vícios de aceitação de proposta, e posterior os

vícios graves de analise de documentos e consequência habilitação da empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA.

a) DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DOS ITENS 13, 14, 15, 47 e 48

O edital para os itens 13, 14, 15, 47 e 48, se referem a tintas, e para buscar tintas de qualidade, encontrou amparo na Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI, uma vez que a associação através de suas normas técnicas, emite certificado para empresas que promovem a sustentabilidade, a qualidade e a inovação, conforme pode ser ver em seu próprio site, https://abrafati.com.br/a-abrafati/

Então para os referidos itens, o edital possui a expressão clara que a marca das tinhas ofertadas pelas empresas deve possuir o "selo ABRAFATI", inclusive, esse assunto foi mérito de impugnações, que foram julgadas improcedentes, e se manteve a exigência do edital.

Se o edital exige que as marcas das tintas devem possuir o selo ABRAFATI, tal comprovação deve ser via certificado ABRAFATI valido, documento que comprova que a marca possui o selo.

A empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, apresentou em sua proposta a marca DACAR, e apresentou o certificado ABRAFATI, porem, apresentou o certificado vencido desde 31/12/2023, como podemos ver no print do documento apresentado abaixo, e publicado no site deste município e no portal de compras.



CERTIFICADO
ANUAL DE PARTICIPAÇÃO

ANO-BASE 2022

Validade: 31 de dezembro de 2023

A ABRAFATI
Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas certifica que a

Dacar Química do Brasil S/A
78.949.013/0001-07

participa do programa **Coatings Care®**, adotando-o em suas políticas e práticas de Gestão de Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional, comprometendo-se com seus objetivos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023

Luiz Cornacchioni
Presidente-executivo

coatings care®

ABRAFATI

Destacamos, que ao declarar a empresa vencedora dos itens 13, 14, 15, 47 e 48 de tintas, supostamente o agente de contratação analisou a proposta e os documentos que a compõe, ocorre que tal analise se demonstra falha, uma vez que em momento algum, o agente de contratação solicita esclarecimentos em face de diligencia para empresa referente a apresentação do documento comprobatório da qualidade que fora apresentado vencido, o

agente de contratação ignora o documento como se o mesmo fosse desnecessário, e segue com a declaração de vencedor para empresa COMERCIO SANTO ANTONIO LTDA.

Em face da suposta ausência de analise de documento que fora fruto de impugnação julgada improcedente, o que gerou afastamento de oportunidade para outras empresas participarem do certame e ofertarem seus produtos, nos questionamos, por qual motivo a empresa foi declarada vencedora dos itens 13, 14, 15, 47 e 48, mesmo apresentando um documento vencido? Porque o agente de contratação não realizou diligencias juntos a empresa para sanar e esclarecer o motivo do documento estar vencido? Não podemos deixar de afirmar que a empresa COMERCIO SANTO ANTONIO LTDA, possui sede no município de Schroeder, e que a anos é fornecedora de materiais e serviços ao município, logo nos vem a indagação! será que está ocorrendo uma "preferencia" para empresa? Esperamos que não, esperamos que tenha ocorrido somente uma falha de analise e julgamento de proposta, e que essa falha será revista após analise de recurso, assim é o que se espera.

Pois bem, vimos que está evidente que a empresa COMERCIO SANTO ANTONIO LTDA, e o município de Schroeder através de seu agente de contratação, desrespeitam o edital e suas regras, consequentemente descumprem com o principio a vinculação ao instrumento convocatório, princípio da Isonomia, do julgamento objetivo, entre outros. Devendo o mesmo rever seus atos falhos e corrigindo-os.

b) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA

Antes de entrarmos no mérito da habilitação da empresa, precisamos destacar que o edital em tela é para participação exclusiva a microempresa e empresas de pequeno porte, conforme podemos ver;

> 3.5. **A participação é exclusiva** a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> 3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada **às microempresas e às empresas de pequeno porte** que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> 3.6. **Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte**, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

Em sequência, o edital segue com os procedimentos a ser realizado pelas empresas proponentes, exige;

> 4.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa **deverá declarar,** ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Diante das exigências do edital, as empresas proponentes devem segui-lo, e assim a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA o fez, se auto declarou ser ME/EPP, como podemos ver na declaração emitida pelo portal de compras;

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
39236457000135	JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	10/06/2024 17:53	ME ou EPP	Sim
03361175000201	COMERCIO ROCAMEL LTDA	10/06/2024 11:52	ME ou EPP	Sim
13159493000159	TECHNOTINTAS COMERCIO LTDA	10/06/2024 16:50	ME ou EPP	Sim
01150822000111	BONA GENTE COMERCIAL LTDA	05/06/2024 10:42	ME ou EPP	Sim
00503644000100	BRASFERMA LTDA	11/06/2024 08:17	ME ou EPP	Sim
85388601000176	K&P COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE	06/06/2024 17:52	ME ou EPP	Sim

Versão: June/2024 Página 1 | 2

Copyright Compras.gov.br

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
	CONSTRUCAO LTDA			
18355189000109	Z BROTHERS COMERCIO ONLINE LTDA	06/06/2024 10:16	ME ou EPP	Sim
03734219000102	COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA	28/05/2024 13:55	ME ou EPP	Sim

Vemos a auto declaração da empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, afirmando ser ME/EPP e dizendo sim para o tratamento diferenciado a ME/EPP.

Ao participar da licitação que é exclusiva para ME/EPP, e possui tratamento diferenciado, logo entende-se que as empresas participantes, possuem faturamento bruto anual dentro do limite que a lei permite que é de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), vejamos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou

> no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Portanto, de acordo com a auto declaração, todas as empresas participantes do certame, é ou são ME/EPP.

Ocorre, que após a declaração dos vencedores, o agente de contratação solicitou das empresas a apresentação dos documentos de habilitação, e no rol de documentos a serem apresentados, possui a exigência do item 8.3.2;

> 8.3.2. Demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com abertura e fechamento dos livros e registros referente ao balanço patrimonial (devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da Licitante);

Por ser uma exigência do edital, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, apresentou os balanços patrimoniais e demonstrativos do resultado dos exercícios de 2022 e 2023.

Tal documento, deve ter como objetivo de analise, se a empresa possui capacidade financeira para cumprir com o contrato firmado, se a empresa está com alto índice de endividamento, e também para aferir, se a empresa esta enquadrada no limite de faturamento anual que determina a lei complementar 123 de 14.12.2006 em seu artigo 3 inciso II, que como já vimos, determina o limite de faturamento anual em até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Ocorre que o documento exigido por essa municipalidade, se quer fora analisado, pois se fosse, o agente de contratação, mesmo após mensagens via chat do portal de compras, teria realizado a INABILITAÇÃO da empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, e ainda, aberto procedimento administrativo por auto declaração falsa, uma vez, que a empresa COMERCIO SANTO ANTONIO, possui seu faturamento (receita) bruta muito acima do previsto em Lei, e vem a no mínimo três anos se auto declarando ser ME/EPP nas licitações participadas no município de Schroeder, vejamos informações retiradas de DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCICIO DOS ANOS DE 2022 E 2023.

No DRE do exercício de 2022, é possível aferir um exercício anterior, sendo de 2021;

Em **2021**, obteve faturamento (receita) bruta de **R$ 14.156.576,22** (quatorze milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Em **2022**, obteve faturamento (receita) bruta de **R$ 14.467.163,31** (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta um centavo)

Dados retirados do DRE de 2022 apresentado e replicado abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	03.734.219/0001-02
Número de Ordem do Livro:	23		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL LÍQUIDO		R$ 675.525,60	R$ 296.692,50
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL		R$ 857.273,54	R$ 351.557,37
LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO		R$ 904.532,59	R$ 572.004,85
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO		R$ 3.238.443,34	R$ 4.147.654,57
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R$ 11.005.400,65	R$ 11.374.839,72
RECEITA BRUTA		R$ 14.156.576,22	R$ 14.467.163,31
Vendas Mercadorias, Produtos e Serviços		R$ 14.156.576,22	R$ 14.467.163,31

Já no exército de 2023, conforme seu DRE apresentado, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, obteve faturamento (receita) bruta de **R$ 12.330.008,87** (doze milhões, trezentos e trinta mil, oito reais e oitenta e sete centavos), como podemos aferir no DRE apresentado e com print abaixo.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	03.734.219/0001-02
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL LÍQUIDO		R$ 296.692,50	R$ (251.343,73)
(-) LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL		R$ 351.557,37	R$ (251.343,73)
(-) LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL BRUTO		R$ 572.004,85	R$ (79.335,48)
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO		R$ 4.147.654,57	R$ 2.912.288,13
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R$ 11.374.839,72	R$ 9.670.968,06
RECEITA BRUTA		R$ 14.467.163,31	R$ 12.330.008,87
Vendas Mercadorias, Produtos e Serviços		R$ 14.467.163,31	R$ 12.330.008,87
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITAS		R$ (3.092.323,59)	R$ (2.659.040,81)

Vimos que desde o exercido contábil de 2021, a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, possui faturamento (receita) bruta, de mais do dobro do limite permitido em lei para se beneficiar de vantagens como ME/EPP, porem, tal fato não fora identificado anteriormente, pois os editais de licitação deste município não solicitavam o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, mas o fato é que a empresa sempre teve ciência de faturamento anual, e sempre teve ciência do limite previsto em lei para beneficiar as ME/EPP.

Portanto, diante de grave afronta a Lei de ME/EPP, a Lei Geral de Licitações, aos princípios norteadores da licitação, e ao edital, requer-se que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, seja inabilitada do certame, e a ela seja aplicada o rigor da Lei, que o próprio edital deixa claro que é:

> 4.5. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.2 ou 4.4 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.
>
> 12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
>
> 12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

Sobre o tema, e sua gravidade, o Acórdão 1797/2014-Plenário TCU, diz;

> "A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada."
>
> https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1313708/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Conforme previsto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/21:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Conforme determina o art. 9, esperamos que o agente de contratação e autoridade competente, não admita, não tolere atos não previsto na Lei e no seu edital.

Esperamos que reveja seus atos, retornando o processo para fase de julgamento de habilitação, inabilitando a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA, devido a mesma possuir vícios em documento apresentado junto a proposta, e por auto declaração de ME/EPP conforme comprovado em seus documentos de Balanço Patrimonial e Demonstrativos de Resultado dos Exercícios de 2022 e 2023.

3 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O edital (e seus anexos) é lei entre as partes interessadas no certame e não pode ser flexibilizado. Todas as licitantes, ao tomar ciência do edital, conferiu as regras de disputa e decidiu participar, sabendo que teria que cumprir com todas as exigências do convocatório. Nem mais, nem menos.

Não há discricionariedade em cumprir as regras impostas. Pelo contrário, vincula tanto a Administração como a empresa participante. Marçal Justen Filho, sobre o tema, preconiza que:

> Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. E ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122 e 123.

O doutrinador Ronny Charles3 leciona o seguinte:

> Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Jupodivm, 2021, p. 86.

No recente Manual (2023), o TCU: desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023

Em síntese, não pode continuar na disputa uma empresa que descumpriu as regras do edital.

A definição do objeto deve ser sempre precisa e completa, incluindo sua referência, o que irá permitir um julgamento objetivo e afastar a subjetividade do julgador.

Nesse sentido, a Súmula 177 do TCU:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

De igual modo, Marçal Justen Filho:

> O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governadores. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. E ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 143.

Portanto, considerando todos os fatos trazidos a essa peça recursal, viemos a presente pedir;

3 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões, pugnando-se pela **desclassificação e inabilitação** da empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO LTDA.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 21 maio de 2024.

Atenciosamente,



Herlei Harmel
CPF 004.758.999-03
RG 3.440.600 SSP-SC
Sócio Proprietário